



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1651 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Informatização é grande passo para mudar cultura forense

Quem viu a Justiça expedir mandados de citação datilografados em três vias com papel carbono; a intimação pessoal da União, suas autarquias e fundações públicas (apesar dos prazos ampliados para se defender e recorrer); o vai-e-vem de cartas precatórias; e os velhos livros cartorários, agora está diante de uma fantástica realidade: a informatização do processo judicial instituída pela Lei 11.419/06.

A lei passará a vigorar a partir de 20 de fevereiro deste ano, mas a informatização depende de regulamentação pelos tribunais e de um grande investimento em tecnologia (artigo 18). Dentre outras inovações, a lei diz que “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive o eletrônico” (artigo 5º).

Não obstante o veto do artigo 17 (que obrigava as procuradorias de órgãos e entidades públicas a se cadastrarem em 180 dias), espera-se a maciça adesão de advogados em cadastrar-se para ter “acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico”. Efetivado o credenciamento, além das intimações, será admitido o “envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico” (artigo 2º).

A lei também estabeleceu que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de

ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (artigo 8º). Nesse caso, “todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico” (artigo 9º).

A lei diz que “as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico” (artigo 7º). Mas essa história de “preferencialmente” ou “sempre que possível” não funciona. Em vez disso, deveria ser obrigado o uso do meio eletrônico, salvo impossibilidade justificada, mesmo porque todos os tribunais estaduais e federais do país estão informatizados.

No mesmo sentido da lei, pouco se tem observado a recomendação prevista no Provimento Geral Consolidado 3/02 da Corregedoria da Justiça Federal da 1ª Região: “Sempre que possível, deverá ser utilizado o sistema de correio e mensagens eletrônicas (e-mail) para comunicação de atos processuais entre as varas federais da 1ª Região que, a critério do juiz, forem considerados oportunos, como ofício em carta precatória, solicitação de informações,

pedido de esclarecimento sobre antecedentes penais de réus, salvo na hipótese em que a mensagem, por questões de segurança, contenha peculiaridades que recomendem o uso de correspondência impressa” (artigo 112).

Os velhos livros que tanto absorvem o tempo do servidor com o registro de atividades processuais também serão abolidos: “os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico” (artigo 16).

Ressalvada a alegação fundamentada de adulteração, a lei aboliu a cultura da desconfiança nas pessoas, alterando o CPC: “Artigo 365 - Fazem a mesma prova que os originais: VI — as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados”.

Deu-se um grande passo para mudar a secular cultura forense — uma das principais causas de lentidão da prestação jurisdicional. Não obstante os avanços, é preciso vencer as resistências e muito boa vontade para que os objetivos da lei sejam efetivamente alcançados. Eu sempre acreditei que um dia ainda poderia ver a substituição dos obsoletos métodos de trabalho por práticas modernas. (Fonte: Novély Reis/Conjur)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 018/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve **designar** o Juiz **BERNARDINO LIMA LUZ**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Itacajá, no período de 12 de janeiro a 13 de fevereiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 019/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve **designar** o Juiz **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder na 1ª Vara Cível e na Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, no período de 12 de janeiro a 06 de fevereiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 001/07

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 045/2004

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LOCADORES: Clarismundo Modesto Diniz e Tânia Fernandes Diniz

OBJETO DO CONTRATO: Locação de imóvel destinado às instalações do Fórum da Comarca de Cristalândia/TO.

VIGÊNCIA: 01/11/2006 a 31/10/2007.

DATA DA ASSINATURA: 31 de outubro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Locatário; e, CLARISMUNDO MODESTO DINIZ E TÂNIA FERNANDES DINIZ – Locadores.

Palmas – TO, 12 de janeiro de 2007.

Extrato de Termo de Rescisão

TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº: 024/2006

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: Forte Mil Comércio de Produtos Automotivos Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço especializado de manutenção com reposição de peças dos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante; e, Forte Mil Comércio de Produtos Automotivos Ltda – Sócio: GERMENIANO DE SOUZA COSTA – Contratada.

Palmas – TO, 12 de janeiro de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

REPRESENTAÇÃO Nº 1523(06/0047248-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 110

RECORRENTE: HEITOR FERNANDO SAENGER

Advogado: Heitor Fernando Saenger

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 116, a seguir transcrita: O Recorrente protocolou recurso administrativo endereçado ao Conselho Nacional de Justiça, contra o acórdão de fls. 110, proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. O recurso foi erroneamente protocolado nesta Corte, uma vez que o órgão competente para apreciá-lo é o Conselho Nacional de Justiça. Posto isso, não conheço do presente recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 10 de janeiro de 2007. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3555 (06/0053683-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATALAGOS LTDA

Advogados: Kelly Cristina de Jesus e Outra

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 94/96, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela EDITORA VENEZA DE CATALAGOS LTDA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na decisão administrativa (fls. 29/32), proferida em grau de recurso, na qual manteve o decisum recorrido, bem como determinou que a multa arbitrada pelo PROCON-TO, no valor de R\$ 3.441,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), o equivalente a 3.233,71 UFIR's, fosse recolhida em favor do Fundo de Defesa do Consumidor - FDC. Segundo os fatos narrados na inicial, a empresa Auto Posto Boa Esperança Ltda formalizou Reclamação em face da impetrante, junto ao Procon-TO, em razão de um contrato de prestação de serviços de publicidade em lista telefônica, firmado entre as partes acima mencionadas, os quais a referida empresa alega não ter sido por ela contratado. Afirma que o requisito fumus boni juris estaria consubstanciado na afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais citadas na inicial, na lesão ao princípio do devido processo legal, bem como na irregularidade do julgamento do procedimento administrativo em questão, haja vista que proferido por órgão incompetente em razão da natureza da lide (insumo e não consumo). Argumenta que o requisito periculum in mora estaria evidenciado no fato de que se não for recolhida de imediato a multa estipulada no ato impugnado, o débito será inscrito na dívida ativa, nos termos do art. 55 da Lei 2.181/97, o que redundaria em Execução Fiscal, além de ser inscrito o nome da impetrante no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, dificultando sobremaneira as atividades comerciais da impetrante. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem para obstar os efeitos do ato impetrado, a fim de que se restabeleça o devido processo legal e o contraditório. No mérito, pleiteia a integral procedência do pedido. Instrui a inicial com os documentos de fls. 24/91, inclusive os comprovantes de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório, em síntese. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, a impetrante pretende com este mandamus suspender, liminarmente, os efeitos da decisão administrativa que manteve a aplicação de multa cominada pelo Procon-TO, bem como a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas – CNRF. De uma análise preliminar da postulação e dos documentos carreados à inicial, não vislumbro a presença do requisito fumaça do bom direito, necessário para a concessão da liminar almejada. Com efeito, o Processo Administrativo não se submete aos mesmos rigores do contencioso judicial, sendo suficiente a obediência ao devido processo legal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, elementos estes que se encontram, a princípio, evidenciados no caso em apreço. Não vejo, portanto, nesta análise preliminar, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. NOTIFIQUE-SE a autoridade rotulada de coatora — SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorridos esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de janeiro de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6999/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87121-4/06)

AGRAVANTE: ANTÔNIO SÉRGIO NOGUEIRA E OUTRA

ADVOGADO: Maria Dalva Ferreira dos Santos

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS – TO.

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por ANTÔNIO SÉRGIO NOGUEIRA e outra, onde buscam os agravantes a reforma da decisão que deixou de conceder medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato coator exarado pelo DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS que negou aos recorrentes, Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Estadual. Alegam que incorreu em erro o magistrado monocrático em não conceder a medida liminar perseguida, posto que dos autos “restou demonstrado que os agravantes não têm débitos com o órgão estadual, posto que deixaram de ser sócios da firma, que segundo o agravado é devedora, em abril de 1996, portanto há mais de 10 anos”. Aduzem que a medida se faz necessária já que necessitam da citada certidão, pois “têm um contrato de compra e venda com prazo para transferência do bem, ali vendido, com cláusula de multa em valor alto, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais”. Requerem “seja recebido o presente agravo com efeito suspensivo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que negou a concessão da Certidão Negativa”. No mérito, pleiteiam o provimento do presente. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina

que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque com a conversão do presente na forma retida, o Tribunal de Justiça, por vias transversas, deixará de cumprir sua função jurisdicional, já que é de clareza meridiana que com o advento da sentença no mandando de segurança o agravo interposto contra decisão que negou ou concedeu a liminar torna-se prejudicado, fato que, sem dúvida, trará a recorrente lesão grave quanto ao seu direito constitucional de ver processado o recurso interposto. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR INÍCIO LITIS. A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar início litis. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS 10889/MG. Recurso especial prejudicado. Passadas tais considerações quanto a necessidade do processamento do recurso interposto no Juízo ad quem, tenho por prudente apreciar o pedido liminar para após a apresentação das contrarrazões pelo agravado, mesmo porque, apesar de pleitear a suspensão da decisão agravada, o que efetivamente requerem os ora agravantes é a concessão de Tutela Antecipada Recursal com o escopo de conceder-lhes, inaudita altera pars, a Segurança perseguida na instância singular. Neste esteio, entendendo que o caso em foco apresenta certas peculiaridades que podem ser solucionadas com a manifestação da autoridade coatora, hei de postergar a apreciação da medida liminar para após as razões da agravada. Tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive procedendo na forma prevista do inciso V do artigo 527 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de janeiro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6994/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS Nº 2674/06)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro
AGRAVADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA
ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outra
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido pelo BANCO BRADESCO S.A., onde busca o recorrente a reforma da decisão singular que julgou procedente em parte a impugnação manejada pelo ora recorrente quando do cumprimento da sentença exarada nos autos da ação de execução de honorários. Tece considerações sobre a inexistência do título exequendo e excesso de penhora, requerendo que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e, ao final, provido. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, em que pese a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplinar que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, no caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque o procedimento adotado no cumprimento da sentença torna inviável a conversão do presente para a forma retida. Passadas tais considerações quanto a necessidade do processamento do recurso interposto no Juízo ad quem, noto, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica que, por sua vez, serão devidamente apreciadas quando do julgamento de mérito, que o agravante deixou de demonstrar de que forma a decisão vergastada seria suscetível de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, posto que não demonstrou onde residiria o periculum in mora que autorizaria a concessão da medida. Neste esteio, ante a ausência de expressa demonstração de um dos elementos que, em tese, autorizariam a concessão da Tutela Antecipada Recursal, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive procedendo na forma prevista do inciso V do artigo 527 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2619ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h28, do dia 11 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053264-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3289/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 18757-7/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 18757-7/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 180, CAPUT DO CPB
APELANTE: VALDIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048156-5

PROTOCOLO: 06/0053276-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3291/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1674/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1674/04 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 65, III, D, TODOS DO CPB
APELANTE: EDSON VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041282-0

PROTOCOLO: 06/0053418-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3295/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1758/04 AP. 251/04 AP. 321/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1758/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTS. 155, CAPUT, POR DUAS VEZES, 155, § 4º, II E 171, CAPUT, DO CPB
APELANTE: EMIVALDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007

PROTOCOLO: 06/0053491-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3297/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 25288-3/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 25288-3/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 12, CAPUT DA LEI Nº 6368/76
APELANTE: CLOVISMAR SILVA CARVALHO
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007

PROTOCOLO: 06/0053529-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3299/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 44573-8/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 44573-8/06 - 3ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CPB
APELANTE: MARIA IVONEIDE NUNES DE ALCANTARA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO, COMO ADVOGADO, PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 06/0053530-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3300/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 401/02
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 401/02 - 3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: LUIS CARLOS DIAS GOMES
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007

PROTOCOLO: 07/0053852-6

RECLAMAÇÃO 1557/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 53173-1/06
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 53173-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
RECLAMANTE: FRANCISCO DA COSTA ALENCAR
ADVOGADO(S): OSVALDO DIAS CARVALHO E OUTRO
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007

PROTOCOLO: 07/0053882-8

RECURSOS HUMANOS 4705/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: UMBELINA LOPES PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007

PROTOCOLO: 07/0053891-7

HABEAS CORPUS 4545/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2718-0/05
IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE: IVAN PERES SOARES
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041718-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053900-0

HABEAS CORPUS 4546/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: HUMBERTO SOARES DE PAULA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE: ANDRÉ VINÍCIUS DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO (S): HUMBERTO SOARES DE PAULA E OUTRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007

PROTOCOLO: 07/0053906-9

HABEAS CORPUS 4547/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: Q
IMPETRANTE: LUCIELLE LIMA NEGRY XAVIER
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE: MÁRCIO ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: LUCIELLE LIMA NEGRY
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜINEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Interdição, processo nº 3.178/05, ajuizada pelo ROSA HELENA BATISTA DOS SANTOS em desfavor de JACILENE BATISTA DOS SANTOS, na qual foi decretada a interdição da requerida, JACILENE BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 01 de dezembro de 1985, em Araguaína – TO, cujo assento de nascimento o foi lavrado sob o nº 41.552 às fls. 111Vº, do livro A-39, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína – TO, filha de Gonçalo Veloso dos Santos e Niula Batista dos Santos, o qual é portadora de Demência por Traumatismo Craniano de natureza permanente, tendo sido nomeada curadora a Interditada a Srª ROSA HELENA BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, portadora da carteira de identidade nº 336.346- SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 904.969.571-04, residente à Rua Florianópolis, 258, Setor Brasil, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 21 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Jacilene Batista dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o art 1768, II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Srª Rosa Helena Batista dos Santos, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Araguaína-TO., 30 de outubro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 12 de janeiro de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 3.127/05, ajuizada por Maria Antônia Alves Hernandes em desfavor de Marcelo Alves Hernandes, na qual foi decretada a interdição do requerido, Marcelo Alves Hernandes, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 02 de novembro de 1.980 em Arixá de Goiás –GO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 11.508, às fls. 97, do livro A-11, junto ao Cartório de Registro Civil de Arixá de Goiás-GO, filho de Olímpio Capel Hernandes e Maria Antônia Alves Hernandes, o qual é portador de Retardo Mental Moderado, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª MARIA ANTÔNIA ALVES HERNANDES, brasileira, casada, do lar, residente na Rua das Macieira nº 197, setor Araguaína Sul, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 23 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de MARCELO ALVES HERNANDES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca

legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 27 de Outubro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 09 dias do mês de janeiro de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2.523/04, ajuizada por Ana Cristina de Sousa Silva em desfavor de Belchor Beleza Silva, na qual foi decretada a interdição do requerido, Belchor Beleza Silva, brasileiro, casado, maior, nascido em 14 de janeiro de 1.956 em São João dos Patos -MA, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 656, às fls. 98, do livro 34, junto ao Cartório de Registro Civil de Presidente Dutra - MA, filho de Raimundo Bezerra e Juracy Bezerra da Silva, o qual é portador de Transtorno Esquizoafetivo, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª Ana Cristina de Sousa Silva, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente na Rua Rui Barbosa nº 1127, centro, Nova Olinda –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 29 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de BELCHOR BELEZA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 27 de Outubro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 09 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2.811/05, ajuizada por Rita Rocha dos Santos em desfavor de Antônio Rocha dos Santos, na qual foi decretada a interdição do requerido, Antônio Rocha dos Santos, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 18 de junho de 1.961 em Loreto –MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 5.404, às fls.159v, do livro A-05, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína –TO, filho de Osliano Borges dos Santos e Maria Lourdes Rocha, o qual é portador de Esquizofrenia Hereditária e permanente, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª RITA ROCHA DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, residente na Rua 05 nº 236, bairro Senador, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 25 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 27 de Outubro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 09 dias do mês de janeiro de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2.859/05, ajuizada por Edimar Borges dos Santos em desfavor de Ellery dos Santos Silva, na qual foi decretada a interdição do requerido, Ellery dos Santos Silva, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 22 de setembro de 1.977 em Araguaína –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 5.921, às fls. 289v, do livro A-5, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína –TO, filho de Acendino Souza Silva e Antônia Blandina dos Santos Silva, o qual é portador de Retardo Mental congênito e permanente, tendo sido nomeado curador ao Interditado o SR EDIMAR BORGES DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Araguaci nº 133, bairro JK, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 27 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ELLERY DOS SANTOS SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de Outubro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito".

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 09 dias do mês de janeiro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Guarda, processo nº 2006.0004.2862-0/0, ajuizada por Cleide Pereira Batista em desfavor de José Ribamar Cavalheiro; sendo o presente para citar o Sr. José Ribamar Cavalheiro, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste e respectiva juntada aos autos, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: “que a requerente é mãe de B.N.B.C e de M.B.C, os quais estão sob sua guarda e necessita regularizar de seus filhos; que a convivência do requerido com os filhos lhes é nociva, sendo ele pessoa violenta e não cumpre com as suas responsabilidades, enquanto a autora é pessoa honrosa e de conduta ílibada, preenchendo os requisitos do pedido. Requereu a citação do réu por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$. 300,00 (trezentos reais). Tudo de conformidade com r. parcialmente transcrita: “Defiro a guarda dos menores MBC e BNBC a favor da mãe, sem termo de compromisso. Cite-se o requerido por edital com prazo de quinze dias, para, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Ciência ao Ministério Público. Araguaína-TO, 18 de maio de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.” E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 de dezembro de 2006.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0002.9948-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ANDRADE BARBOSA

REQUERIDO: LARA CRISTINA FÉLIX

FINALIDADE: CITAR: LARA CRISTINA FÉLIX, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 01 de março de 2007, às 13:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DECISÃO: Vistos, etc. ... Cite-se por edital a ré, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2007, às 13:00 horas; Eventual contestação deverá hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Sai o autor intimado para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Cumpra-se. Saindo os presentes intimados. Colméia – TO., 09.11.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361. Colméia – TO., 12 de Janeiro de 2007. Eurípedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito Substituto.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, em Substituição Automática pela Vara de Família, Infância, Sucessões e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0006.7499-0, de POSSE E GUARDA, tendo como Requerente, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG sob o nº 932.274 – SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 023.836.511-50, residente e domiciliado à Rua José Aires Cerqueira, s/nº, padrão de energia nº 2468859, em Novo Jardim-TO e como Requeridos V. S. R., brasileira, menor, nascida em 1º/07/2002; L. S. R., brasileira, menor, nascida em 25/04/2000 e M. V. S. R., brasileiro, menor, nascido em 04/12/1998, filhos de MANOEL RODRIGUES DE SOUZA e ÂNGELA RODRIGUES DA SILVA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça; CITA, a mãe biológica dos menores, acima mencionados, a Sra. ÂNGELA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, residente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para todos os termos da presente ação, contestando-a se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2007. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito em Subst. Automática.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Excelentíssima Senhora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 1ª Vara Cível, processam os termos da Ação de MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE LIMINAR, registrado sob o nº 2.354/02, na qual figura como Impetrante G. P DA SILVA COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.186.366-60, na pessoa de seu representante legal, Sr. GIVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG nº 160424520001 SSP/MA e CPF nº 576.916.653-34, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls.51/vº dos autos, e como impetrado o SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE GUARÁI, sendo o presente para intimar o impetrante, para no prazo 48 (quarenta e oito) horas, substituir os documentos de fls.08/16 por originais, conforme pleiteado pelo “parquet”, sob pena de extinção do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (08/01/2.006). Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

MIRACEMA

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º do Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

AUTOS Nº: 1649/95

Ação: Representação

Requerente: O Ministério Público Estadual

Requeridos: José Francisco Pereira de Sousa, Braúlio Falcão de Sousa, Divino Sena Brito e Welton Costa dos Santos.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DOS SRS. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro; BRAÚLIO FALCÃO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, garimpeiro; DIVINO SENA BRITO, brasileiro, solteiro, marceneiro; WELTON COSTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador; todos estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: “...DECIDO: Os menores completaram a maioridade e portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não alcançará mais sua finalidade educativa. Isto posto, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2006. (18/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

AUTOS Nº: 2790/01

Ação: Execução de Prestação Alimentícia

Requerente: M. S. M. Z. rep. por sua genitora Eleanara Ferreira de Moura.

Requerido: José Luis Zensque

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. ELEANARA FERREIRA DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, balconista, estando em lugar incerto e não sabido, para que se MANIFESTE no prazo de 48:00 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: “Intime-se a autora através de seu advogado bem como via edital com prazo de 30 dias sobre o despacho de fls. 45. Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2006. (13/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

PALMAS

Justica Federal

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.000239-0

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Polisporte Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada Polisporte Ltda, CNPJ nº 04.080.369/0001-02, na pessoa de sua representante legal, e Neusilene Oliveira Ramos, CPF nº 530.147.071-04, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 34.362,40 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000574-50.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. MAURÍCIO RIOS JÚNIOR. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/TO em substituição automática na 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.000264-0

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: J. C. da Silva Distribuidora ME e Outro

Finalidade: Citar a executada J. C. da Silva Distribuidora ME, CNPJ nº 86.887.791/0001-39, na pessoa de seu representante legal, e José Correia da Silva, CPF nº 062.534.231-34, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 2.605.434,78 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) nº 14.2.04.000230-89, 14.4.04.000026-39, 14.6.04.000675-65, 14.6.04.000676-46 e 14.6.04.000677-27.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. MAURÍCIO RIOS JÚNIOR. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/TO em substituição automática na 2ª Vara/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.001075-7

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Papelaria Garcia Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada Papelaria Garcia Ltda, CNPJ nº 02.168.061/0001-98, na pessoa de sua representante legal, e Josepha Herrera Garcia, CPF nº 062.038.278-35, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 94.088,60 (noventa e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.05.001509-31.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. MAURÍCIO RIOS JÚNIOR. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/TO em substituição automática na 2ª Vara/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal/Outras nº 2005.43.00.001205-8

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Macro Frios Distribuidora de Alimentos Ltda e outro

Finalidade: Citar os Executados Macro Frios Distribuidora de Alimentos, CGC nº 02.948.946/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e Rafael Adão Etges, CPF nº 773.833.621-87, na qualidade de devedor co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 103.145,10 (cento e três mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA) nºs 14 2 05 000063-48, 14 6 06 000087-49, 14 6 05 000088-20.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. Palmas-TO, 13 de novembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal/Outras nº 2005.43.00.002082-6

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Indústria e Comércio de Carnes Boi Sul Ltda e outro

Finalidade: Citar os Executados Indústria e Comércio de Carnes Boi Sul Ltda, CGC nº 05149657/0001-39, na pessoa de seu representante legal, e Mauro de Oliveira Prado, CPF nº 704.334.291-00, na qualidade de devedora co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 10.328.962,35 (dez milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA) nºs 14 2 05 000001-45, 14 6 06 000002-50, 14 6 05 000003-30 e 14 7 05 000001-50.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
(ARTIGO 8, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.001197-1

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Edson Alves da Silva e Outro

Finalidade: Citar a executada Edson Alves da Silva, CNPJ nº 00.916.580/0001-61, na pessoa de seu representante legal, e Edson Alves da Silva, CPF nº 471.793.091-68, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 11.369,33 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) nº 14.2.02.000343-03, 14.6.99.003133-56, 14.6.99.003134-37, 14.6.02.001322-66, 14.6.02.001323-47, 14.6.03.000475-03, 14.6.04.000483-40 e 14.7.05.000203-47.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. MAURÍCIO RIOS JÚNIOR. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/TO em substituição automática na 2ª Vara/TO.

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 03/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2004.0000.1690-3/0

Requerente: Alan Kardec Martins Barbiero

Advogado: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2004.0000.3096-5/0

Requerente: Alan Kardec Martins Barbiero

Advogado: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2004.0000.5138-5/0

Requerente: Zélia Maria Pereira de Amorim

Advogado: Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795

Requerido: Banco ABN Amro S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...homologo o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive os previstos no artigo 584, III, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 269, III, do mesmo código, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Acordo homologado pelo juiz, para pagamento parcelado da dívida, após sentença de mérito que julgara procedente a ação. Possibilidade, sem que isso implique afronta o art. 471 do CPC (STJ-5ª T., Resp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág. 535). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 11 de janeiro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS...- 2004.0001.1396-8/0

Requerente: Zilmar José da Silva

Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192

Requerido: Oliveiros da Silva Oliveira

Advogado: Francisco José da Silva Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento de mérito e com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, alicerçado no artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, revogo a respeitável decisão proferida a folhas 25 a 27, podendo agora, caso o requerido assim entenda, negativar ou voltar a negativar o nome do autor nos bancos de dados de órgão de defesa de crédito, bem como determino a comunicação do cartório de protesto competente para desconsiderar a ordem de suspensão dos efeitos do protesto, apontado a pedido do réu. Condono o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, inclusive às referentes à impugnação à assistência judiciária, cujos aos autos estão apensados aos principais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 de dezembro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO...- 2005.0000.1035-0/0

Requerente: Sidervania Nunes Pereira

Advogado: Daniel Almeida Vaz - OAB/TO 1861

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Os pedidos da parte autora não têm fundamentos, principalmente depois da Emenda 40, que revogou o artigo 192 da Constituição Federal, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial, como o pedido de revisão das cláusulas que a autora recusa-se a cumprir, bem como deixo de decretar a invalidade de qualquer contrato celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de julgamento de nulidade dos juros superiores a 12% ao ano. Indefiro, outrossim, o pedido de suspensão quanto às alegadas capitalizações de juros, cumulação da correção monetária sobre os títulos de taxas referenciais. Ressalto não ser possível inverter o ônus da prova, pois a parte autora não se amolda ao previsto no artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor. Não se trata de pessoa pobre no aspecto jurídico do termo. O banco poderá, caso assim queira, negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até porque não é apenas um direito, é também um dever tornar público a inadimplência constatada nos autos. Saliento não ter a parte autora observado o artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Apesar de estar a discutir importâncias relativamente expressivas, indicou como valor da causa a módica quantia de R\$ 1.000,00. Portanto, o valor da causa – na realidade – corresponde aos dos contratos por ela assinados com o banco e não honrados. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as

cauteladas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2005.0000.2628-1/0

Requerente: Pedro Pereira Torres
Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO 812 / Paula Jorge Catalan Maia – OAB/TO 2675
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro como requerido a folhas 228. Expeça-se alvará – em nome do autor – para levantamento tão somente da quantia de R\$ 8.338,92. Após, coloque-se na pauta para julgamento. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 8 de janeiro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.2789-0/0

Requerente: Nilton Valim Lodi
Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184
Requerido: Embramac – Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Ind. Com. Importação e Exportação Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...De acordo com o artigo 794, inciso I, do Código de Processo civil, extingue-se a Execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, como neste caso. Diante do exposto, declaro EXTINGO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 8 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.3471-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Ilza Correa e Silva Ltda
Advogado: Mário Francisco Nania Júnior – OAB/TO 2377-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Por não terem mais fundamento os pedidos da parte embargante, principalmente depois da Emenda 40/2003, que revogou o parágrafo 3.º do artigo 192 da Constituição Federal e segundo a orientação da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, rejeito os embargos da empresa ILZA CORREA & COMPANHIA LIMITADA (parágrafo 3º do artigo 1.102.c do Código de Processo Civil) e julgo procedente o pedido do BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANÔNIMA, a constituir, de pleno direito, o título executivo de folhas 21 e 22, consistente, nos termos da petição inicial, no valor de R\$ 79.954,96, quantia essa a ser devidamente corrigida a partir de 17 de novembro de 2003 com juros legais - artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC, salvo se as partes tiverem conveniado outro no contrato. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais e o índice supramencionado de correção monetária a partir da citação. Deverá a empresa embargante, no prazo de 15 dias, pagar o montante, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10%, prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 18 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.3594-9/0

Requerente: Luciana Rocha Aires da Silva
Advogado: Everton Kleber Teixeira Nunes – OAB/TO 2388
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Por não terem mais fundamento os pedidos da parte autora, principalmente depois da Emenda 40, que revogou o artigo 192 da Constituição Federal, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial, como o pedido de decretação de nulidade das cláusulas que a autora recusa-se a cumprir, bem como deixo de decretar a invalidade de qualquer contrato celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de julgamento de nulidade dos juros superiores a 12% ao ano. Indefiro, outrossim, o pedido de declaração de nulidade quanto às alegadas capitalizações de juros, cumulação da correção monetária sobre os títulos de taxas referenciais. Por conseguinte, indefiro o pedido de condenação do banco ao pagamento em dobro das importâncias que a autora entende ter pago indevidamente. Saliento não ter a parte autora observado o artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Apesar de estar a discutir importâncias relativamente expressivas, indicou como valor da causa a módica quantia de R\$ 260,00. Portanto, o valor da causa – na realidade - corresponde ao dos contratos por ela assinados com o banco e não honrados. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Indefiro a impugnação ao pedido de assistência judiciária, pois o banco requerido não atendeu o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Mantenho a gratuidade da justiça à autora, como concedido a folhas nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da mencionada lei. Condeno a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 15% do correto valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código de Processo Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cauteladas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO... – 2005.0000.5420-0/0

Requerente: Lomazzi e Cunha Ltda, Agostinho Alencar da Cunha e José Lomazzi Filho
Advogado: Romenthier Italo Pagano – OAB/TO 571
Requerido: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 6
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes ao

pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da execução, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Faça-se anotar nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: MONITORIA - 2005.0000.5506-0/0

Requerente: Vale e Vale Ltda
Advogado: Mamed Francisco Abdalla - OAB/TO 1616-B
Requerido: Luiz Raimundo Carneiro Filho e Outra
Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, rejeito os embargos do réu (artigo 1.102.c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil) e julgo procedente o pedido do autor, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 3.448,00, que deverá ser atualizado a partir da sua emissão (não da pós-datação), bem como condenando os réus ao pagamento das custas e taxa judiciárias, e ainda em honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% do valor da causa, devendo os valores serem corrigidos com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir da citação do requerido. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, pagar o montante já corrigido, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10%, prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.5737-3/0

Requerente: Banco Dibens S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: João Luiz da Costa
Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o réu entregue o bem, já descrito, no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, apurado o débito nos termos contratuais, devendo ser consideradas as parcelas pagas e o montante depositado em Juízo, sob pena de lhe ser decretada a sua prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 904 do CPC. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor do débito em aberto, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO – 2005.0000.5739-0/0

Requerente: Nilzair Alves de Araújo
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães-OAB/TO 2481
Requerido: Marciane Machado Silva e Dilmar Lenza
Advogado: Túlio Jorge Chegury-OAB/TO 1428
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Conforme cláusula segunda do acordo (folhas 122), extingo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil), as Ações de Rescisão Contratual sob o nº 2005.0000.5740-3/0; Manutenção de Posse sob o nº 2005.0000.5741-1/0; Impugnação ao Valor da causa sob o nº 2004.0000.0628-2/0 e Impugnação ao Valor da Causa nº 0814-5/0. Nos mencionados autos juntem-se cópias do acordo e desta sentença. Condeno as partes ao pagamento das eventuais custas remanescentes (artigo 26, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Arquivem-se os autos e os referidos autos com as cauteladas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.6187-7/0

Requerente: Luiz Fernando Romano Modulo
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598
Requerido: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: Claudiene Moreira de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A/ Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2513-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Os pedidos da parte autora não têm fundamentos, principalmente depois da Emenda 40, que revogou o artigo 192 da Constituição Federal, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial, como o pedido de revisão das cláusulas que a autora recusa-se a cumprir, bem como deixo de decretar a invalidade de qualquer contrato celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de julgamento de nulidade dos juros superiores a 12% ao ano. Indefiro, outrossim, o pedido de suspensão quanto às alegadas capitalizações de juros, cumulação da correção monetária sobre os títulos de taxas referenciais. Ressalto não ser possível inverter o ônus da prova, pois a parte autora não se amolda ao previsto no artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor. Não se trata de pessoa pobre no aspecto jurídico do termo. E revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela, principalmente porque inexistente qualquer prova a alicerçar os pedidos da parte autora, podendo agora, caso o banco assim queira, negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até porque não é apenas um direito, é também um dever tornar público a inadimplência constatada nos autos. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cauteladas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 2005.0000.6458-2/0

Requerente: Deborah Suely Arantes
Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

Requerido: Credicard Mastercard Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Claudiane Moreira de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A/ Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2513-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) Retirar o nome da requerente do SERASA ou de outros bancos de dados de órgãos de defesa do crédito, abstendo-se de lançar nova anotação ou protesto de títulos referente à matéria discutida. b) Condenar a demandada, CREDICARD MASTERCARD Administradora de Cartões de Crédito Sociedade Anônima, ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 14.000,00 (ou quarenta salários mínimos atuais), a serem corrigidos a partir da data da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Inexiste sucumbência recíproca. Arcará o demandado, unicamente, com as verbas próprias, vez que não se pode entender tenha decaído o requerente de parte do pedido, pois não postulado valor certo para tal e meramente sugerido um montante de condenação referido na prefacial. De consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem corrigidas a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Retifique-se o valor da causa para o da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6929-0/0

Requerente: Rohr S/A Estrutura Tubulares

Advogado: Saldanha Dias Valadares Neto - OAB/TO 1957

Requerido: CCT – Construção e Comércio Tocantins Ltda

Advogado: Juvenal Klayber Coelho - OAB/TO 182 -A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com supedâneo no artigo 315 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, condeno a empresa CCT – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO TOCANTINS LIMITADA pagar à empresa ROHR SOCIEDADE ANÔNIMA ESTRUTURAS TUBULARES a quantia de R\$ 162.631,33, sobre a qual incidirão juros e índice de correção monetária previstos na cláusula 4.3 do instrumento de contrato – folhas 11. Também condeno o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6930-4/0

Requerente: João Nogueira Lopes

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242-A

Requerido: Juraci Costa Filho

Advogado: Mauro José Ribas - OATO 753-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e indefiro o pedido de condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 28.014,50, por não ter o autor se desincumbido do ônus da prova (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, que serão corrigidas a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios por ter decretado a revelia do réu. Esclareço não ter o Excelentíssimo Juiz de Direito concedido a gratuidade da justiça ao autor – verso da folha 20 – apenas protelou o pagamento para o final do processo. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.6943-6/0

Requerente: Lucy Rosane Xavier Nolasco

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: André Luiz Waideman – OAB/TO 1926-A / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) e deixo de condenar o Banco do Brasil Sociedade Anônima ao pagamento de indenização por dano moral por não ter a autora desincumbido-se do ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Condeno a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do correto valor da causa, conforme decisão proferida nos autos de número 2005.0000.6944-4/0, em apenso, tudo devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – 2005.0000.6944-4/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: André Luiz Waideman – OAB/TO 1926-A / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

Requerida: Lucy Rosane Xavier Nolasco

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, com espeque no artigo 259, II, do Código de Processo Civil e também por não ter a ora requerida defendido-se no prazo legal, acolho a impugnação e determino seja fixada a importância de R\$ 60.000,00 como valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao bem almejado pela parte autora. Não há sentido nem fundamentação legal para sustentar ser a quantia indicada tão somente uma estimativa, sem possuir qualquer relação com o valor da causa, até porque, na hipótese de serem deferidos os pedidos formulados pela requerente, não poderia o juiz condenar o banco em valor superior ao importe sugerido como dano

moral. Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388 – citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 141). Certifique-se o desfecho nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 2005.0000.6945-2/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: André Luiz Waideman – OAB/TO 1926-A / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

Requerida: Lucy Rosane Xavier Nolasco

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, com espeque no artigo 101, I, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, rejeito a exceção de incompetência deste juízo e condeno o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente. Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388 – citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 141). Certifique-se o desfecho nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – 2005.0000.6946-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: André Luiz Waideman – OAB/TO 1926-A / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

Requerida: Lucy Rosane Xavier Nolasco

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, por não ter o banco impugnante desincumbido-se do ônus da prova (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), rejeito a impugnação à assistência judiciária e condeno o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente, que serão corrigidas a partir da citação com juros legais – artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388 – citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 141). Certifique-se o desfecho nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.0000.6948-7/0

Embargante: Valentim Vieira Pizzoni

Advogado: Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065 / Fernanda Ramos – OAB/TO 1965/ Luciane Pereira Salgado OAB/TO 1696

Embargado: BCN – Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo os pedidos improcedentes. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da execução, tudo a ser corrigido a partir da citação – folhas 30 dos autos principais – com juros legais – devendo ser observados os Códigos Cíveis de 1916 e o atual, respectivamente artigos 1.062 e 1.063 e artigo 406 – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE... – 2005.0000.6953-3/0

Requerente: Sérgio Carneiro Cardoso

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerida: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Hugo Barbosa Moura - OAB/TO 3083 / Gabriela Castro Santos – OAB/BA 904-B

Requerido: Alberto Becher

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e declaro inexistente a relação de débito e crédito que gerou os protestos anotados nos cartórios de Palmas e Porto Nacional, conforme certidões colecionadas a folhas 18 e 19 dos autos em apenso. Por conseguinte, confirmo a decisão proferida aos 2 de julho de 1999 (folhas 23 e 24 dos mencionados autos). Com espeque no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de indenização por dano material. Alicerçado no artigo 927 do Código Civil e 285 e 319 do Código de Processo Civil, condeno os réus – de forma solidária – a pagarem ao autor, pelo dano moral cometido, a importância de R\$ 14.000,00 – ou quarenta salários mínimos atuais, a serem corrigidos a partir da publicação da sentença com juros legais do artigo 406 do Código Civil e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda os réus, também de forma solidária, a pagarem as custas e taxa judiciárias, referentes ao processo principal e cautelar, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da condenação. Estes serão corrigidos, de igual maneira, a partir da publicação da sentença, da forma acima apontada. O restante da sucumbência (custas e taxa judiciárias) será corrigida a partir da citação, também com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Encaminhem-se xerocópia dos autos ao Ministério Público, pois há indícios da prática do crime de estelionato pelo Senhor ALBERTO BECHER. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro do ano de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2005.0000.6954-1/0

Embargante: Centro Acadêmico de Ciências Contábeis da Unilins

Advogado: Elsie Ferdinand de Castro Paranaquá e Lago - OAB/TO 2409

Embargado: Diretório Central dos Estudantes da Unilins

Advogado: Mário Roberto de Azevedo Bittencourt - OAB/TO 2226

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito e condeno a entidade autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que, com espeque no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Saliento estar a rever em parte a respeitável decisão de folhas 42 e 43, a qual concedeu a gratuidade da justiça à autora; primeiro porque o próprio eminente Magistrado assim possibilitou e, outrossim, por entender que somente a pessoa física está dispensada de fazer prova de sua falta de condições em recolher as custas processuais, cabendo às demais comprovar tal estado. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF-Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744 – citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 1.196). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2005.0000.6955-0/0

Embargante: SL da Silveira

Advogado: Josué Pereira de Amorim - OAB/TO 790

Embargado: Banco HSBC Bamerindus S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo - OAB/MT 2680 / Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) e com espeque no artigo 927 do Código Civil condeno o HSBC BANK BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA – BANCO MÚLTIPLO – pagar à empresa S. L. DA SILVEIRA a importância de R\$ 28.000,00 pelos danos morais causados à autora, que será corrigida a partir da DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Deixo de condenar o banco requerido ao pagamento do dano material, pois não evidenciados no processo (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Considero ter o autor decaído em parte mínima do pedido, até porque sua petição inicial deu mais ênfase ao dano moral, daí deverá o banco requerido responder por inteiro pelas despesas e honorários (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Logo, também condeno o banco ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da condenação, sendo que estes também serão corrigidos a partir da data da publicação da sentença e as demais verbas de sucumbência serão corrigidas a partir da citação, observando-se que a citação deu-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, o que fará com que o cálculo observe os juros praticados pelos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e os previstos no artigo 406 do atual Código Civil. Em face da procedência de quase todos os pedidos, ratificam-se os efeitos da tutela, já antecipados a folhas 34 e 35. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

26 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6965-7/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250-B

Requerido: Reginaldo Vergílio Pereira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com fulcro nos artigos 269, I, e 330, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 6.004,48 (seis mil, quatro reais e quarenta e oito centavos), os quais devem ser atualizados e acrescidos de acordo com a taxa de juros contratada e, de igual maneira, com o índice de correção monetária escolhido pelas partes. Condeno o ainda ao pagamento das custas e taxa processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, tudo devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

27 – AÇÃO: DESPEJO C/C COBRANÇA – 2005.0000.6998-3/0

Requerente: Kuniko Nagatani Sato

Advogado: Sérgio Fontana - OAB/TO 701

Requerido: Ely Lopes Correia

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo o pedido de despejo procedente, visto que o réu não efetuou depósito e sua defesa está desacompanhada de qualquer prova, além de trazer argumentos estranhos ao contratado entre as partes. Fixo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária (artigo 63 da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991). Declaro rescindido o contrato de locação. Condeno o réu a pagar a importância de R\$ 27.874,83, devidamente corrigida a partir da citação com o índice de correção monetária ajustado entre as partes (na falta o índice será o do IPC) e juros igualmente pactuados no contrato, mais os alugueres, acessórios e encargos da locação que venceram após a propositura da ação até o dia efetivo da desocupação do imóvel, os quais serão corrigidos a partir dos respectivos vencimentos e da maneira acima apontada. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do total da quantia devida, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as

cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

28 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0000.7160-0/0

Requerente: Handyara Comércio e Representação de Material de Construção Ltda

Advogado: Paula Zanela de Sá - OAB/TO 130

Requerido: Classitel Editora de Listas Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito com supedâneo nos artigos 3º e 267, VI (falta de interesse de agir), ambos do Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora ao pagamento de eventuais custas em aberto, a serem corrigidas a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Providencie a Escrivania xerocópia do documento de folhas 19, que não substituirá a mensagem fac-símile. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

29 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... – 2005.0000.7172-4/0

Requerente: Ederaldo Alves Fernandes

Advogado: Ruberval Soares Costa - OAB/TO 931

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50 / Leidiane Abalem Silva – OAB/TO 2182

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e, com espeque no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos de condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos de ordem moral e material. Condeno o requerente a pagar as custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que estipulo em 20% do correto valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 9 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

30 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2005.0000.7186-4/0

Requerente: Serviço Social do Comércio do Estado do Tocantins - SESC

Advogado: Ângelo Pitsch Cunha - OAB/TO 366

Requerido: Engec Construções Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e, com espeque nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar a perda da retenção dos 5% (cinco por cento) efetuado sobre os valores pagos à requerida para cobrir despesas de pagamento pelos serviços a serem refeitos e referentes às ações trabalhistas e necessários para o recolhimento de tributos das esferas federal e municipal. Diante da procedência dos pedidos, ratificam-se os efeitos da tutela, já antecipada a folhas 213 a 219. Para tanto, declaro rescindido definitivamente os contratos celebrados entre as partes, retornando ao requerente a posse dos imóveis e do material de construção guardado nas obras já apontadas a folhas 219. Condeno a requerida ao pagamento da multa contratual, por não terem sido as obras finalizadas no prazo fixado, conforme contrato, a qual será calculada em liquidação de sentença. Condeno ainda a empresa ENGEC CONSTRUÇÕES LIMITADA ao pagamento do dano material, também evidenciados na perícia técnica, e que serão, de igual maneira, calculados em liquidação da sentença. Condeno, de igual maneira, a requerida ao pagamento dos honorários periciais, bem como demais custas e taxa judiciárias, referentes aos processos principal e cautelar, e ainda honorários advocatícios, que ora estipulo em 20% do valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 9 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

31 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2005.0000.7187-2/0

Requerente: Serviço Social do Comércio do Estado do Tocantins - SESC

Advogado: Ângelo Pitsch Cunha - OAB/TO 366

Requerido: Engec Construções Ltda

Advogado: Pedro Duailibe – OAB/TO 293

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por já ter este juiz de direito prolatado sentença referente ao processo principal e por não existir nada a ser decidido neste processo cautelar, determino o arquivamento deste autos juntamente com os demais apensados, assim que a sentença transitar em julgado. Cumpra-se. Palmas, aos 9 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

32 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.7190-2/0

Requerente: Ilza Correa e Cia Ltda

Advogado: Hércules Ribeiro Martins - OAB/TO 765

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, §3.º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa. As custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Proceda a escrivania o desapensamento dos autos de Ação Monitoria n.º 2005.0000.3471-3/0 e Ação de Busca e Apreensão n.º 2005.0000.7188-0/0 e volvam-me conclusos para o prosseguimento dos feitos. Quanto ao autos de Ação Cautelar Inominada n.º 2005.0000.7189-9/0, que sejam desapensados e, após as devidas anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

33 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2005.0000.9169-5/0

Requerente: Jorcelino Glória de Lemos

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

Requerido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As partes litigantes entraram em composição amigável na ação principal de nº 2005.0001.4773-9/0, sendo o processo extinto com resolução de mérito. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

34 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9394-9/0

Requerente: Antônio Abel da Silva e Rosalina Maria da Conceição Araújo

Advogado: Lucio Cúnya Gomes – OAB/TO 1474

Requerido: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Denunciado à lide: União Novo Hamburgo Seguros S/A

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

Denunciado à lide: Porto Seguro Cia. e Seguros Gerais

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B / Jêny Marcy Amaral Freitas / OAB/GO 10036

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e acolho parcialmente os pedidos da parte autora para, lastreado nos artigos 927, 932, III, ambos do Código de Processo Civil, e ainda artigo 29, X, c, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, condenar a empresa TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LIMITADA pagar aos autores a importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais ou oitenta salários mínimos atuais) como danos morais em razão da morte do jovem Francisco das Chagas da Silva, atropelado por ônibus da empresa requerida aos 9 de dezembro de 1998. A quantia será atualizada a partir da data da publicação desta sentença. Condeno ainda a empresa requerida pagar metade das custas e taxa processuais, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor da condenação, sucumbência parcial essa a ser corrigida a partir da citação com juros legais – levando-se em consideração o Código Civil de 1916 (artigos 1.062 e 1.063) e o artigo 406 do atual Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Em razão da sucumbência parcial, condeno os autores, com espeque no artigo 21 do Código de Processo Civil, pagarem a metade das custas e taxa judiciárias e honorários advocatícios da empresa requerida, que ora estipulo em 20% do valor da condenação, a ser corrigida da maneira acima, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Deixo de condenar a empresa requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pelos motivos já expostos. Deixo de condenar a empresa requerida ao pagamento do alegado lucro cessante, por não terem os autores feito prova de suas alegações (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se ofício à autoridade policial, como determinado acima. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Em razão do teor do ofício de folhas 358, os autores deverão ser intimados pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

35 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2005.0000.9411-2/0

Requerente: Savona Ltda ME

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087 / Públio Borges Alves - OAB/TO 2365

Requerido: Enoch Marçal Vieira Júnior

Advogado: Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, por falta de condição da ação, julgo extinto o processo sem exame de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação mencionada, execução nº 5.152/03. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se. Palmas, aos 19 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

36 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2005.0000.9423-6/0

Requerente: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO 812

Requerido: Federação das Indústrias do Estado do Tocantins

Advogado: Gustavo Fidalgo e Vicente – OAB/TO 2020

Requerido: Sindicato Nacional - SINDER

Advogado: Júlio Caio Calejam Stumpf – OAB/SP 171.319

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido com espeque nos artigos 269, II, e 897 do Código de Processo Civil e ainda com supedâneo nos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho declaro extinta a obrigação e também declaro por sentença o SINDER – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO legítimo representante da categoria econômica a qual pertence a autora, mas tão somente no que diz respeito ao recebimento do valor consignado e objeto desta lide. Para tanto, autorizo o sindicato levantar, mediante alvará, o valor guardado a folhas 44, devidamente corrigido. Condeno a FIETO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor dado à causa, cabendo à autora receber de volta o que despendeu com custas e taxa judiciárias e metade do valor referente aos honorários advocatícios, conforme acima determinado, cabendo ao sindicato a outra metade, tudo a ser devidamente corrigido a partir da primeira citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

37 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE – 2005.0001.1047-9/0

Requerente: Danton Brito Filho

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Real ABN Amro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Eventuais custas processuais pelo requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

38 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0001.1942-5/0

Requerente: Rejane Santos Oliveira

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545

Requerido: Agenor Freire de Carvalho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...De acordo com o artigo 794, a obrigação, como neste caso. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se a Execução, quando o devedor satisfaz, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 9 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

39 – AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO... – 2005.0001.2585-9/0

Requerente: João Alberto Barreto Filho

Advogado: Públio Borges Alves – OAB/TO 2365

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com espeque nos artigos 334, II, do Código de Processo Civil e 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como artigo 7º da Resolução 2878 do Banco Central do Brasil, condeno o Banco do Brasil Sociedade Anônima pagar ao Doutor João Alberto Barreto Filho a quantia de R\$ 56.256,91, que resulta da fórmula: valor devido pelo banco – valor devido pelo Autor + descontos proporcional de juros para quitação dos contratos em execução, a ser corrigida a partir da citação, com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Em razão dos deferimentos dos pedidos, também alicerçado no artigo 334, II, do Código de Processo Civil, e com espeque no artigo 273 do mesmo código, antecipo a tutela e determino ao banco requerido suspender os débitos das parcelas apontadas no item 1 de folhas 9 (contrato número 186712102, dois créditos diretos ao consumidor (salário) e um crédito direto ao consumidor - empréstimo eletrônico). Condeno ainda o banco requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias e ainda honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, tudo a ser corrigido da forma acima apontada, também a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

40 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0003.5638-9/0

Requerente: Espólio de Jaime Cardoso da Mata

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 334

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Sendo assim, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo, extingo o processo com julgamento do mérito e dou provimento parcial aos embargos. Determino a remessa dos autos para adequar a dívida ao previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. O novo cálculo será anexado nos autos da execução e, em seguida, retornarão conclusos para prosseguimento. Intime-se o Causídico do embargado para assinar a impugnação. Salienta-se ter sido embargante vencedor em parte mínima de seus pedidos, o que faz incidir o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que arbitro em 15% do valor dado à causa, a qual deverá ser corrigida, conforme artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Mas por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, a obrigação somente será paga se puder fazê-lo sem prejuízo do sustento do próprio ou da família, a observar-se ainda o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1960). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 12 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

41 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0000.0166-0/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

Requerido: Alan Kardec Martins Barbiero

Advogado: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

42 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2006.0000.7582-5/0

Requerente: Mazolene Brito das Neves

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Fabiano Ferrari – OAB/TO 3019-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Porém a medida cautelar perde sua eficácia se a parte não propor a ação principal no prazo estabelecido no artigo acima transcrito, segundo o artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil. Analisando os artigos acima citados, declaro extinta a ação cautelar, sem resolução de mérito, com base nos artigos citados combinados com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Poderá o banco requerido, caso queira, voltar a negativar o nome do autor. Condeno o autor às custas remanescentes e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 reais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 18 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

43 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA... – 2006.0003.1640-7/0

Requerente: Jorcelino Glória de Lemos

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

Requerido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, extingo com resolução de mérito a Ação de Perdas e Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada, condenando o requerido ao pagamento a título de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, atualmente corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido a partir da publicação da sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

44 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0004.5143-60/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84206/Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109-A

Requerido: Leidson Martins Leão Costa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "O autor requer, a folhas 44/45, o pedido de extinção da presente ação, visto que o requerido, reconhecendo a procedência da ação, entregou o bem amigavelmente. Assim presentes os pressupostos legais, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

45 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS... – 2006.0004.1082-9/0

Requerente: Ciclovía Distribuição, Importação e Exportação de Peças para Bicicletas e Motos Ltda

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242

Requerido: Serra verde Com. De Motos Ltda

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "O pedido procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, na forma de o artigo 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na inicial. Assim, condeno a requerida a devolver a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigida e referente ao valor pago pela moto; a indenizar a parte autora no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente a locação; e a restituir em dobro do valor pago pela parte autora na substituição de peças na quantia de R\$ 454,50 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Quanto a indenização por danos morais, condeno a requerida a indenizar a parte autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo constrangimento que a parte autora sofreu, que por diversas vezes levou a motocicleta a assistência técnica, recebendo reparos insatisfatórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, extingo com resolução de mérito a Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 15% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

46 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2006.0007.7967-9/0

Requerente: Jacinta Brito Tavares e outra

Advogado: Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO 1654

Requerido: Gol Transporte Aéreos S/A

Advogado: Keila Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412 / Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Ex positis, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigos 186, do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido para condenar a requerida a ressarcir por perdas e danos em favor da parte autora o valor de R\$ 11.123,19 (onze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos), já considerados todos os acréscimos incidentes até a data de prolação da sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem corrigidos da forma acima assinalada a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

47 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0009.5668-6/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84206/Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109-A

Requerido: Raimundo Nonato Ribeiro Coelho

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "O autor requer, a folhas 24/25, o pedido de extinção da presente ação, visto que o requerido pagou a dívida, reconhecendo a procedência da ação. Assim presentes os pressupostos legais, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

48 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0009.6625-8/0

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84314

Requerido: Sérgio Alves de Figueiredo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Eventuais custas processuais pelo requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2006.0009.2657-4

Ação: MONITÓRIA

Requerente: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: MARCELO CLÁUDIO GOMES.

Requerido: GOMES E CARDOSO LTDA.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: " Antes do cumprimento do despacho retro, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas e taxas processuais, no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.3950-7

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE.

Requerente: JUSTINA HENRIQUE NUNES.

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA.

Requerido: C CASA GRANDE MODAS LTDA.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: " Defiro a gratuidade (...) Pelo exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, por ausentes os requisitos do art. 273 e incisos, por enquanto, e determino a citação da requerida para que compareça à audiência que desde já designo para o dia 27 de fevereiro de 2007, às 15 horas, momento em que, querendo, poderá apresentar contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Oficie-se à Junta Comercial (...)Cumpra-se. Palmas-TO, 20/10/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.3218-1

Ação: COBRANÇA

Requerente: JAIR ANTÔNIO DA COSTA.

Requerente: CONNIE DENILDA DA COSTA.

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...) Portanto, recolha as taxas integralmente. Após, cite-se a requerida na conformidade da decisão de fls. 106. Palmas-TO, 14/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0001.1502-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DO BRADESCO S/A

Advogado: MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO.

Requerido: LEYSSANE MARTA A. ARRUDA.

Advogado: Remilson A. Cavalcante.

Advogado: Ronaldo André M. Campos.

INTIMAÇÃO: " (...) Cite-se/ intime-se a requerida para purgar a mora. À contadoria apenas para atualizar quanto às correção monetária, após, purgue-se a mora, sob pena de proceder a busca e apreensão. Palmas-TO, 12/09/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.4334-8

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: JONAS CARVALHO BRITO.

Advogado: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E DINALVA M. BEZERRA COSTA.

Requerido: MURILLO FARO CIFUENTES.

Advogado: ADONIS KOOP.

INTIMAÇÃO: " Face à circunstancial dificuldade de produção de prova pericial, e para não deixar o processo eternamente parado, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2007, às 14 horas. Fixo o prazo para juntada do rol de testemunhas em dez dias. Se o número for maior que 3, poderei reduzir para esse número. Conforme fls. 106, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se as partes pessoalmente para serem interrogadas. Intime-se os advogados pela publicação do DJ. Palmas-TO, 14/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.2962-0

Ação: MONITÓRIA

Requerente: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO.

Requerido: SDM GUARDA LTDA.

Advogado: JOSEFA WIECZOREK.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a ilustre advogada da requerida para assinar a impugnação que se encontra apócrifa. Prazo: 10 dias. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2007, às 16 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente, em audiência, caso não haja acordo. Palmas-TO, 14/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.4852-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: PEDRO ALVES DA LUZ.

Advogado: ALFREDO FARAH.
 Requerido: BANCO RURAL S/A.
 Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA..
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e, se for o caso, fixação de pontos controversos para o dia 15/02/2007, às 16 horas. Desde já reservo-me à faculdade de, sendo o caso, julgar à lide antecipadamente. Palmas-TO, 18/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.4915-1

Ação: INDENIZAÇÃO.
 Requerente: S D M GUARDA e SIMONE DUTRA MARTINS.
 Advogado: AMAURI LUIS PISSININ.
 Requerido: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.
 Advogado: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO.
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2007, às 16:30 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Intimem-se. Palmas-TO, 15/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 701/2003

Ação: INDENIZAÇÃO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
 Requerente: BELARMINO FERREIRA DE MATOS.
 Advogado: IRACEMA FRANCO R. PINTO.
 Requerido: INVESTCO S/A.
 Advogado: TINA LILIAN S. AZEVEDO E OUTROS.
 INTIMAÇÃO: " Redesigno audiência de instrução para o dia 28/02/2007, às 15 horas. Intime-se (...)Palmas-TO, 14/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 944/2003, 1045/03, 2004.0000.2012-9

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA E OUTRAS.
 Requerente: N.M.B. SHOPING CENTER LTDA.
 Advogado: SEBASTIAO ROCHA.
 Requerido: SIGMA DIVERSÕES E VENTOS LTDA.
 Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO. N.M.B. SHOPING CENTER LTDA (...) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a requerida, no prazo fatal de quinze dias, desocupe o imóvel, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que essa decisão não encerra o processo, e por medida de economia processual, determino que a requerida corrija o valor atribuído à causa nos autos 1.045/03 e recolha as custas e taxas devidamente, sob pena de extinção do processo em dez dias. (...)Intimem-se.Palmas-TO, 18/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.6754-3

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO
 Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado: ALONSO DE S. PINHEIRO.
 Requerido: CAÇARATIBA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Ante a divergência existente entre a narração dos fatos e o pedido, intime-se a parte autora para adequar a peça exordial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Palmas-TO, 27/12/2006. ass) Dr.José Ribamar M. Júnior- Juiz de Direito Plantonista."

AUTOS Nº 2006.0008.6763-2 E 2006.0008.6750-0

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE PROTESTO.
 Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado: ALONSO DE S. PINHEIRO.
 Requerido: PIONEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS E AUTOS LTDA-ME.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO. Tratam-se de ações de anulação (...) Preliminarmente, por se tratarem de ações com as mesmas partes, mesmo objeto e causa de pedir, reputo-as conexas, razão pela qual determino a reunião dos processos, que deverão ser apensados, a fim de que sejam julgados simultaneamente. (...)Por medida de cautela, entendo necessário que a autora preste caução real, ou, alternativamente, deposite os valores dos títulos, para garantia do juízo e do credor, caso seja vencida ao final, porquanto, vislumbro a possibilidade de que o provimento judicial, se concedido somente ao final, certamente, ocasionará prejuízos à autora, de difícil reparação. Presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento da medida. Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação dão provimento final para decretar a anulação dos títulos constantes dos autos, por falta de origem, o que faço para ordenar o cancelamento dos protestos levados a efeito pela requerida contra a autora, perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Diadema, retro mencionados, devendo a escritania providenciar a expedição de carta precatória para o cumprimento imediato desta decisão, após a formalização da caução ordenada. Após o que, cite-se a requerida, através de carta com AR, para, caso queira, contestar a lide, no prazo legal, pena de confesso e revelia. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de dezembro de 2006. ass) Dr.José Ribamar M. Júnior- Juiz de Direito Plantonista."

AUTOS Nº 2006.0008.6752-7, 2006.0008.6753-5, 2006.0008.6755-1, 2006.0008.6756-0, 2006.0008.6761-6

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE PROTESTO.
 Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado: ALONSO DE S. PINHEIRO.
 Requerido: CAÇARATIBA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO. Tratam-se de ações de anulação (...) Preliminarmente, por se tratarem de ações com as mesmas partes, mesmo objeto e causa de pedir, reputo-as conexas, razão pela qual determino a reunião dos processos, que deverão ser apensados, a fim de que sejam julgados simultaneamente. (...)Por medida de cautela, entendo necessário que a autora preste caução real, ou,

alternativamente, deposite os valores dos títulos, para garantia do juízo e do credor, caso seja vencida ao final, porquanto, vislumbro a possibilidade de que o provimento judicial, se concedido somente ao final, certamente, ocasionará prejuízos à autora, de difícil reparação. Presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento da medida. Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação dão provimento final para decretar a anulação dos títulos constantes dos autos, por falta de origem, o que faço para ordenar o cancelamento dos protestos levados a efeito pela requerida contra a autora, perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Diadema, retro mencionados, devendo a escritania providenciar a expedição de carta precatória para o cumprimento imediato desta decisão, após a formalização da caução ordenada. Após o que, cite-se a requerida, através de carta com AR, para, caso queira, contestar a lide, no prazo legal, pena de confesso e revelia. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de dezembro de 2006. ass) Dr.José Ribamar M. Júnior- Juiz de Direito Plantonista."

AUTOS Nº 2006.0008.6751-9, 2006.0008.6749-7 E 2006.0008.6748-9

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE PROTESTO.
 Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado: ALONSO DE S. PINHEIRO.
 Requerido: COMÉRCIO AUTO PEÇAS LUCIANA LTDA-ME
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO. Tratam-se de ações de anulação (...) Preliminarmente, por se tratarem de ações com as mesmas partes, mesmo objeto e causa de pedir, reputo-as conexas, razão pela qual determino a reunião dos processos, que deverão ser apensados, a fim de que sejam julgados simultaneamente. (...)Por medida de cautela, entendo necessário que a autora preste caução real, ou, alternativamente, deposite os valores dos títulos, para garantia do juízo e do credor, caso seja vencida ao final, porquanto, vislumbro a possibilidade de que o provimento judicial, se concedido somente ao final, certamente, ocasionará prejuízos à autora, de difícil reparação. Presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento da medida. Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação dão provimento final para decretar a anulação dos títulos constantes dos autos, por falta de origem, o que faço para ordenar o cancelamento dos protestos levados a efeito pela requerida contra a autora, perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Diadema, retro mencionados, devendo a escritania providenciar a expedição de carta precatória para o cumprimento imediato desta decisão, após a formalização da caução ordenada. Após o que, cite-se a requerida, através de carta com AR, para, caso queira, contestar a lide, no prazo legal, pena de confesso e revelia. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de dezembro de 2006. ass) Dr.José Ribamar M. Júnior- Juiz de Direito Plantonista."

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 NOVEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

RECURSO INOMINADO Nº: 0893/06 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 10.254/05
 Natureza: Ind. Danos e Materias
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Phillipe Bittencourt
 Recorrido : Elza Maria Cardoso da Silva
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius dos Santos
 Relator: Dra. Rubem Ribeiro de Carvalho

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos do recurso em epígrafe, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10%(dez por cento), sobre o valo da condenação. Votaram com o Relator os juizes Silvana Maria Parfieniuk e Ricardo ferreira Leite. Palmas 29 de novembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DEZEMBRO 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 09 DE JANEIRO DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº: 0895/06 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 10.253/05
 Natureza: Condenação em dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido : Arnaldo Alves Martins e Maria Nilva v. s. Martins
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius dos Santos
 Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos do recurso em epígrafe, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%(vinte por cento), sobre o valo da condenação. Votaram com a Relatora os juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo ferreira Leite. Palmas 06 de dezembro de 2006.